

O “HEDIONDO” DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

THE “HEINOUS” IN THE HEINOUS CRIME LAW

Denise Carrascosa*
Universidade Federal da Bahia

RESUMO

Toma-se como objeto gerador de análise o texto da Lei nº 8.072/90, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, na medida de sua articulação narrativa à ideia de sujeito criminoso forjada pelas teorias criminalistas do século 19 e de sua inserção histórica no Brasil do final do século 20. Lançando mão da análise crítica do discurso na linha de pensamento do pós-estruturalismo francês, procura-se refletir, historicamente, sobre os mecanismos narrativos que engendram a noção de criminoso hediondo sobre a qual investe o texto legal, espécie de fundamento moral de motivações de fundo econômico-político.

PALAVRAS-CHAVE

Lei dos Crimes Hediondos, sujeito, narrativa

OLHADELA POR TRÁS DO BIOMBO DO “JUSTO”

Tudo seria ainda simples se essa distinção entre justiça e direito fosse uma verdadeira distinção, uma oposição cujo funcionamento permanecesse logicamente regulado e dominável. Mas acontece que o direito pretende exercer-se em nome da justiça e que a justiça exige ser instalada num direito que deve ser posto em ação (constituído e aplicado – pela força, “enforced”). A desconstrução se encontra e se desloca sempre entre ambos.¹

O conjunto de normas jurídico-penais brasileiras, conhecido como Lei dos Crimes Hediondos, entrou em vigor em 25 de julho de 1990, como desdobramento do inciso XLIII, art. 5º da Constituição Federal de 1988:

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.²

* dcarrascosa@click21.com.br

¹ DERRIDA. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*, p. 43.

² GOMES. *Código Penal, Código de Processo Penal, Legislação Penal e Processual Penal, Constituição Federal*, p. 27.

Quase dois anos após a promulgação da presente constituição brasileira, foi editada a Lei nº 8.072/90, mobilizando um campo de estudos críticos de direito penal e produzindo uma série de discursos analíticos que, entre a discussão de aspectos técnico-jurídicos, articularam o aparecimento da norma à cena de violência urbana carioca do início dos anos 1990:

(...) devemos entender o momento de pânico que atingia alguns setores da sociedade brasileira, sobretudo por causa da onda de seqüestros no Rio de Janeiro, culminando com o do empresário Roberto Medina, irmão do Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, Rubens Medina, considerado a gota d'água para a edição da lei.³

Essa lei foi promulgada sob forte clamor e pressão, e padece de inúmeros defeitos de forma e conteúdo.⁴

Convencionou-se chamar a esse “momento” legislativo de “virada dos anos 1990”, a partir de quando se teria tendido de um polo discursivo do “direito penal mínimo” à antípoda radical do “movimento da lei e ordem”:⁵

Mas, embora com segurança se possa divisar na Carta Política de 88 os vetores de uma política criminal representativa de um endurecimento penal, foi só com a promulgação da Lei nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990, chamada de “Lei dos Crimes Hediondos”, que o cenário jurídico-penal ganhou um novo colorido. Portanto, a rigor, é este diploma que, de fato e não apenas no campo da retórica constitucional, representa uma “virada” em relação aos compromissos da Reforma Penal.⁶

Assim como se operou, na crítica penal norte-americana, a explicação da tendência de hipertrofia do aparato jurídico-criminal, dentre outros fatores, pela atuação dos chamados *mass media*, no Brasil, nomes legitimados da hermenêutica jurídica culpabilizaram e condenaram a grande imprensa pelo surgimento da lei:

Nos últimos anos, a criminalidade violenta aumentou do ponto de vista estatístico (...) A partir desse quadro, os meios de comunicação de massa começaram a atuar, movidos por interesses políticos subalternos, de forma a exagerar a situação real, formando a idéia de que seria mister, para removê-la, uma luta sem quartel contra determinada forma de criminalidade ou determinados tipos de delinqüentes, mesmo que tal luta viesse a significar a perda de tradicionais garantias do próprio Direito Penal ou do Direito Processual Penal.⁷

³ MONTEIRO. *Crimes hediondos: textos, comentários e aspectos polêmicos*, p. 4.

⁴ SILVA. *Crimes hediondos & progressão de regime prisional*, p. 166.

⁵ Considera-se, no campo de estudos penais, a existência de duas vertentes teóricas antagônicas do ponto de vista epistemológico: o “direito penal mínimo” e o “movimento da lei e ordem”. A primeira tendência, que conduziu as mentalidades na reforma penal que se operou na década de 1980, constituiu-se numa política de despenalização, descriminalização e descarcerização. A segunda opera pelo raciocínio oposto como solução para a violência urbana e é herdeira do *Law and Order Movement* que, nos Estados Unidos, entende-se ter sido uma resposta de endurecimento legal aos movimentos sociais de direitos civis e contra a Guerra do Vietnã.

⁶ TORON. *Crimes hediondos: o mito da repressão penal: um estudo sobre o recente percurso da legislação brasileira e as teorias da pena*, p. 71.

⁷ FRANCO. *Crimes hediondos: notas sobre a Lei nº 8.072/90*, p. 32-34.

Em que pese a importância técnica e ético-política desse feixe de argumentos que lastreiam, desde a edição da lei, a análise crítica do sistema penal brasileiro, parece que se investe menos em um outro quesito seminal à leitura dos jogos sociopolíticos que mobilizam as operações legislativas: a questão da propriedade e sua distribuição tanto do ponto de vista socioeconômico, como do ponto de vista de sua proteção jurídica.

Nesse sentido, analisando o que chama de “nova gestão da miséria” nos Estados Unidos dos anos 1970 aos 1990, Loïc Wacquant analisa, sob um viés declaradamente foucaultiano, a hipertrofia penal e carcerária como gestão pública da precariedade social de bairros periféricos norte-americanos.

O desdobramento dessa política estatal de criminalização das conseqüências da pobreza patrocinada pelo Estado opera de acordo com duas modalidades principais. A primeira, e menos visível, salvo para os diretamente afetados por ela, consiste em reorganizar os serviços sociais em instrumento de vigilância e controle das categorias indóceis à nova ordem econômica e moral.⁸

Muito embora a ideia foucaultiana de poder que se opera menos pela repressão que pela produção de realidade controlável esteja presente, o ponto de vista de Wacquant ainda investe em uma justificação de base marxista do problema analisado, na medida em que entende o Estado liberal – “o Estado se desincumbe da economia e se desfaz de sua missão de proteção social”⁹ – como fonte central de geração de poder através de seu “aparelho repressivo que se torna um dos principais vetores de unificação de seu território em nível nacional ou supranacional”.¹⁰

Não obstante esta não possa ser perspectiva unívoca de análise no pensamento crítico atual, o problema – da ordem de discurso marxista – do uso da máquina estatal por uma classe social em benefício próprio, isto é, o uso da esfera de poder legislativo em prol da proteção da propriedade privada, parece incontornável se tomados alguns dos artigos da norma legal em análise.

Passam a ser consideradas “hediondas” e sujeitas a imputação penal reforçada, por exemplo, as condutas intituladas de *latrocínio*, *extorsão qualificada pela morte* e *extorsão mediante sequestro*. Observando de perto os tipos penais incluídos no novo regime legal, pode-se perceber um incremento de punibilidade sobre atos que ressoam simultaneamente sobre dois bens jurídicos construídos pelo discurso do “Estado de Direito” e protegidos pelo sistema penal: a integridade da vida e o patrimônio pessoal.

Tal economia de gerenciamento social, que associa, sob o mesmo signo de conduta criminosa, um ato que investe contra o patrimônio de outrem e contra sua vida, reveste simbolicamente ainda uma vez mais a transgressão dos limites de direito privado da aura moral de um pecado capital, posto que voltado contra aquilo que se considera humanisticamente o bem maior, cuja proteção constitui os limites de maior densidade e ressonância no imaginário social. Passa, portanto, a ser conduta “hedionda”, na mesma

⁸ WACQUANT. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos: a onda punitiva*, p. 111.

⁹ WACQUANT. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos: a onda punitiva*, p. 61.

¹⁰ WACQUANT. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos: a onda punitiva*, p. 61.

dimensão léxico-sintática de pôr a vida de alguém em risco, investir contra o seu patrimônio.

Esse ângulo pode lançar um olhar à chamada Lei dos Crimes Hediondos como flagrante material de um embate discursivo entre “classes sociais” que se acirra na cena urbana carioca a partir da década de 1990 e que tem a potência de recolocar em discurso, embora em tom menor e em forma mais de sintoma que de chamado, o enunciado marxiano: “as leis, a moral, a religião são para ele (o proletário) meros preconceitos burgueses, por detrás dos quais se ocultam outros tantos interesses burgueses.”¹¹

Nessa linha de análise, o estudo histórico de E.P. Thompson sobre a promulgação da chamada “Lei Negra” na Inglaterra em 1723, que cria cinquenta novos delitos capitais, inicia-se assim: “O Estado britânico, concordavam todos os legisladores do século 18, existia para preservar a propriedade e, incidentalmente, as vidas e liberdades dos proprietários.”¹²

Incidindo abertamente sobre o direito patrimonial inglês, essa lei penaliza com a morte o roubo de cervos, a extorsão e a chantagem, por exemplo, fornecendo o que Thompson chamará de “versátil arsenal de morte”,¹³ muito embora se tenha conseguido, então, a façanha de ter parecido ser justa: “A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa.”¹⁴

Ainda na linha de flagrar as continuidades entre lei, classe social e discurso da propriedade privada, a pesquisa foucaultiana sobre o nascimento do sistema prisional e seu regime de funcionamento investe sobre a análise da reforma penal no fim do século 18, teorizando sobre a produção de “ilegalidades camponesas” e “ilegalidades operárias” no início do século 19, surgidas a partir de lutas políticas entre essas classes e as classes proprietárias:

(...) foi tendo por fundo as novas leis sobre a propriedade, tendo também por fundo o recrutamento recusado, que uma ilegalidade camponesa se desenvolveu nos últimos anos da Revolução, multiplicando as violências, as agressões, os roubos, as pilhagens, e até as grandes formas de “banditismo político”; foi também tendo por fundo uma legislação ou regulamento muito pesados (referentes ao certificado de reservista, aos aluguéis, aos horários, às ausências) que se desenvolveu uma vagabundagem operária que muitas vezes ia de par com a estrita delinqüência.¹⁵

Embora a análise do regime legal na produção da ideia de “delinquente” não seja central à pesquisa de Foucault, e seu pensamento coloque ao marxismo a questão do poder capilar em lugar de um poder concentrado de classe, o filósofo não deleta a articulação entre proteção da propriedade privada, produção legislativa e atuação do poder disciplinar na chave da difusão.

¹¹ MARX; ENGELS. *Manifesto do Partido Comunista*, p. 56.

¹² THOMPSON. *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*, p. 21.

¹³ THOMPSON. *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*, p. 247.

¹⁴ THOMPSON. *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*, p. 354.

¹⁵ FOUCAULT. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, p. 228.

Considerando suas diferentes pertinências históricas e epistemológicas, a lógica de raciocínio que se esboça nas análises expostas acima constrói um estoque teórico de visadas possíveis sobre a instituição legal, que permite entendê-la como instantâneo material e, portanto, passível de crítica, de um campo de lutas de “classe” em torno do regime social de propriedade privada e suas implicações não só econômicas, como também político-simbólicas.

Nessa valência, podemos exercitar politicamente o desmonte discursivo da chamada “Lei dos Crimes Hediondos” a partir do pressuposto de que a norma de direito mobiliza o sistema simbólico produtivo do qual faz parte mediante um apelo àquilo a que dá o nome de “justo”, justificando misticamente, nesse movimento, a celeridade e contundência da produção legislativa e empurrando para trás desse etéreo biombo as operações bélicas que a ideia de propriedade privada desde sempre motivou.

É QUE ELE MESMO É QUE SE PRECIPITAVA NA QUEDA

Era necessário procurar compreender que esse grande organismo de justiça era de certo modo eterno em suas flutuações, que se alguém pretendia mudar nele alguma coisa era como tirar-se ele próprio o solo de sob os seus pés e que ele mesmo é que se precipitava na queda enquanto que o grande organismo, vendo-se apenas muito ligeiramente afetado por isso conseguiria facilmente uma peça de reposição (sempre dentro de seu mesmo sistema) e permaneceria imutável se não acontecia que – e isto era até o mais verossímil – se tornava ainda mais fechado, ainda mais atento a tudo quanto acontecia, ainda mais severo, ainda pior.¹⁶

Discutindo a questão da lei na obra de Kafka, Luiz Costa Lima argumenta que sua incidência se reveste sempre do atributo da inescrutabilidade. A aparência de ausência de limites para a lei se organizaria como cena em que circulam criaturas menos desamparadas que leves e sem substância, ocultando um organismo tão invisível quanto avassalador.

Não é que esta Lei seja aleatória, incidindo caoticamente e sem precisão de regularidade (...). A própria Lei governa a aleatoriedade dos procedimentos. Oculta, comanda a invisibilidade das câmaras que a aplicam. Sua lógica será inacessível ao olhar da sociedade. A lógica da Lei não é menos lógica porque os que a comandam não são publicamente nomeáveis.¹⁷

O pensamento que surge como resultante da análise põe em discurso uma ideia de lei que funciona menos como objeto ou instrumento de uso (de uma “classe”, por exemplo) e mais como a ordenação de uma cena, um orquestramento, uma teia em fabricação, uma função enfim.

Esse pensamento, produtivo em *Vigiar e punir* (2005), é resenhado por Deleuze,¹⁸ que sistematiza, no pensamento foucaultiano, um embate entre uma nova maneira de enunciar a delinquência e o delinquente – a prisão – e o sistema penal como “regime

¹⁶ KAFKA. *O processo*, p. 132-133.

¹⁷ LIMA. *Limites da voz*: Montaigne, Schlegel, Kafka, p. 335.

¹⁸ DELEUZE. *Foucault*, p. 42-43.

de linguagem”. Enquanto a primeira diz respeito ao visível – regime de luz – definido pelo Panoptismo, o último toma a forma do enunciável.

Tais meios, respectivamente, “meio não discursivo” e o meio discursivo, em seus agenciamentos recíprocos, comporiam formas de organização de funções e matérias que existiriam diagramaticamente na sociedade disciplinar. A função punir, por exemplo, encontraria sua forma no encarceramento.

Se esboçado um gesto de pensar a Lei nº 8.072/90 dentro desse horizonte teórico, poderia ser politicamente produtivo entendê-la como forma de função de ampliação de força de um determinado vetor dentro do diagrama de posições simbólicas socialmente negociadas. Isto é, em uma cena urbana em que parece se expandir a força de posições simbólicas subjugadas, ocupadas por sujeitos econômica e politicamente menos potentes, o surgimento da lei constitui-se como sintoma de um movimento de recondução dos sujeitos a posições simbólicas mais contornáveis.

Vêm em favor desse raciocínio algumas operações legislativas: o fato de que não foram criados novos tipos penais, mas de que se aumentou a quantidade da sanção penal para alguns deles; a vedação dos benefícios de graça, anistia ou indulto e a eliminação da forma progressiva de cumprimento de pena.

Se visualizada a cena diagramaticamente, a emergência da lei em análise parece compor um ângulo possível de compreensão da cartografia de relações de força em constante renegociação.

É que o diagrama é altamente instável ou fluido, não pára de misturar matérias e funções de modo a constituir mutações. Finalmente, todo diagrama é intersocial, e em devir. Ele nunca age para representar um mundo preexistente, ele produz um novo tipo de realidade, um novo modelo de verdade. Não é sujeito da história nem a supera. Faz a história (...).¹⁹

A imagem do diagrama potencializa o pensamento crítico da lei para que possa ser vista menos como instrumento de exercício de poder de “classe social” (conceito politicamente útil, mas não pouco problemático e redutor) e mais como flagrante de relações dinâmicas de poder discursivo-simbólico instaurador da realidade histórica em uma sociedade disciplinar.

“Eterno em suas flutuações”, “o grande organismo de justiça”, em função do qual atua a produção e existência social de uma lei, engendra lugares simbólicos tão afeitos à ideia de sujeito que, os indivíduos, uma vez capturados por essa teia, parecem ter o seu corpo feito da sua mesma matéria, de simulações discursivas de precipitações e quedas.

O “HEDIONDO” DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

Conforme os mecanismos de produção discursiva moderna propostos pela análise foucaultiana, o sistema jurídico funciona, dentro de uma sociedade de discurso, como um dispositivo de rarefação dos sujeitos que podem falar, ou como chave de seleção de sujeitos legítimos para produzir discurso.²⁰

¹⁹ DELEUZE. *Foucault*, p. 45.

²⁰ FOUCAULT. *A ordem do discurso*.

A figura ideal do legislador constituinte – produtor discursivo legítimo em uma sociedade de direito, que mascara todo tipo de interesses e negociações interpessoais dentro da dramatização legislativa – optou, desde a edição da chamada “constituição cidadã”, pela expressão “e os definidos como crimes hediondos”, sem defini-los explicitamente.

A Lei nº 8.072/90 também não os define, apenas enumera-os taxativamente no regime jurídico de *numerus clausus*, pretensamente garantidor da liberdade cidadã de não ter uma conduta criminalizada julgada “hedionda” a depender de circunstâncias extraleais. Portanto, os “crimes hediondos” estão postos dentro do seguinte elenco: homicídio; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e genocídio.

A suposta limitação ao julgamento das condutas no sentido da manutenção das garantias individuais do cidadão, a partir do uso da técnica de redação legal enumerativa (*numerus clausus*), propõe um paradoxo discursivo no mínimo curioso, posto que o julgamento das tais condutas como “hediondas” já fora realizado no processo legislativo e seus jogos motivados pelas contingências históricas e interesses de negociação de seus atores. Um conjunto de atos criminalizados já fora gravado pelo signo “hediondo”.

A função adjetiva desse signo se acopla às condutas criminalizadas, sujeitando um sistema discursivo à voz que grita: “hediondo” e que reverbera em uma cadeia semântica: “sórdido”; “repugnante”; “depravado”; do castelhano *hediondo* (século 17); derivado do latim vulgar *foetibundus*; de *foetere*, “feder”.²¹

Mediante a técnica de nomeação da lei, emerge o movimento de dar forma a uma função na matriz disciplinar, qual seja: demarcação de territórios simbólicos, dentro dos quais *performances*²² definem, identificam e produzem ideias de sujeitos. As condutas criminalizadas como “hediondas” produzem seus sujeitos sintáticos na chave semântica da “sordidez”, “repugnância”, “depravação”.

Da pesquisa etimológica de Freud sobre a ideia de “estranho” (tradução em português para o termo alemão *unheimlich*), advém uma análise que pode incidir sobre a zona conceitual à qual é pertinente a ideia de “abjeção” do termo “hediondo”: “Relaciona-se indubitavelmente com o que é assustador – com o que provoca medo e horror”.²³

Esse feixe de sentidos interligados, todavia, forma um cenário mais ou menos familiar do qual emerge um sentido inusitado e bastante revelador:

²¹ CUNHA. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*, p. 405.

²² O conceito de “performance” está sendo usado aqui no sentido que Judith Butler lhe empresta para a análise da construção da ideia de gênero: “Performativity is thus not a singular ‘act’, for it is always a reiteration of a norm or set of norms, and to the extent that it acquires an act-like status in the present, it conceals or dissimulates the conventions of which it is a repetition. (A performatividade não é um ato singular, pois é sempre uma reiteração de uma norma ou um conjunto de normas, e na medida em que ele adquire o status semelhante ao de um ato no presente, ele oculta ou simula as convenções das quais é uma repetição.) (BUTLER. *Bodies that matter: on the discursive limits of “sex”*, p. 12.) (tradução nossa)

²³ FREUD. O estranho, [s. p.].

Unheimlich é habitualmente usado, conforme aprendemos, apenas como o contrário do primeiro significado de *heimlich*, e não do segundo. Sanders nada nos diz acerca de uma possível conexão genética entre esses dois significados de *heimlich*. Por outro lado, percebemos que Schelling diz algo que dá um novo esclarecimento ao conceito do *Unheimlich*, para o qual certamente não estávamos preparados. Segundo Schelling, *unheimlich* é tudo o que deveria ter permanecido secreto e oculto mas veio à luz.²⁴

O traço semântico de visibilidade extraordinária que o signo de *unheimlich* também converge parece ser produtivo à análise da operação discursiva de produção da Lei dos Crimes Hediondos: simula-se a visibilização de algo que deveria estar escondido dos olhos das “pessoas de bem”. Com isso, estão demarcados, pelo menos, dois territórios de produção performática – o do susto moral do expectador da lei e o do “hediondo criminoso” ao qual ela se aplica – por meio de uma construção de condutas articuladas sob o signo do monstruoso, do intensamente estranho não como algo escondido, mas como uma posição discursiva em lugares sociais simbólicos e, como tais, utilitariamente visíveis.

Assim como ainda mais nítida se faz uma face das operações discursivas da memória cultural – mediante a “dureza das leis penais”²⁵ – pelo jogo da promessa de paz social condicionada a simbolicamente decepar e fazer apodrecer e feder parte de seus membros (mas não qualquer parte). Este o “hediondo” da lei: “Quanto sangue e quanto horror há no fundo de todas as coisas boas.”²⁶

BRINCANDO DE (DES)MONTAR “O HEDIONDO SUJEITO”

Sempre se viu apenas, desde então, como o autor de um único ato. Eu chamo isso loucura, o que para ele era exceção converteu-se em essência.²⁷

O personagem conceitual Zaratustra assim falava sobre o “pálido criminoso”, aguçando os olhos de águia por dentro do mecanismo da produção paralisante de um indivíduo como essência, e como essência adversa à ordem social, a partir de um ato socialmente criminalizado: “Um risco de giz hipnotiza a galinha. O ato praticado hipnotizou sua pobre razão.”²⁸

A construção de uma norma legal que tipifica penalmente condutas que as nomeia de “hediondas” reproduz uma zona simbólica, dentro do limite dos atos gravados, que têm a potência discursiva de coagular uma posição plausível de sujeito no conjunto de possíveis do imaginário social.

É uma zona de intensidade, mapeada pelo discurso legal, para funcionar como possibilidade de produção de uma ideia de sujeitos de periculosidade extrema à “paz social”. Como se, a partir de um ato cometido por um indivíduo, toda a narrativa passada

²⁴ FREUD. O estranho, [s. p.].

²⁵ NIETZSCHE. *Genealogia da moral: uma polêmica*, p. 51.

²⁶ NIETZSCHE. *Genealogia da moral: uma polêmica*, p. 52.

²⁷ NIETZSCHE. *Assim falava Zaratustra: um livro para todos e para ninguém*, p. 41.

²⁸ NIETZSCHE. *Assim falava Zaratustra: um livro para todos e para ninguém*, p. 42.

e futura de sua vida estivesse dentro do limite de produção simbólica deste ato. Uma linha de força que atua em devir: toda a vida pregressa levaria linearmente ao clímax narrativo – o ato penalizado –, a partir do qual sua essência estaria revelada, passando a ser a nódoa desde então visível até o desfecho final. Um mecanismo simbólico que encarcerava o indivíduo, como um acréscimo operacional ao mecanismo físico da prisão.

A perspectiva hipertrofiada de (não) poder ver a “si” mesmo dentro desse tipo de jogo discursivo foi encenada por Raskólnikof em *Crime e castigo*, como recurso narrativo de ampliação da zona de tensão pela qual se expande o personagem dostoievskiano.

“E por que classificais de vil o meu ato?”, perguntava a si próprio. “Por que é um crime? Que significa a palavra crime? A minha consciência está tranqüila. Sem dúvida foi um ato ilegal, violei a letra da lei, derramei sangue, pois bem, enforcai-me... e acabou-se! (...)”. Só reconhecia que andara mal numa coisa: em ter fraquejado; ter ido entregar-se.²⁹

Os vetores de força que atravessam a pretensa unidade do personagem Raskólnikof levam-no aos limites desenhados com o giz do mapeamento moral das condutas, em suas margens esfareladas. O jogo do discurso criminal que o joga e que ele dramatiza parece entrar em curto-circuito, fazendo a aparente unidade que a forma-personagem oferece se dispersar. A peça indivíduo-criminoso se multiplica em valências diversas, solicitando a posição de sujeito para a qual havia sido agenciado tanto na pergunta feita à ideia de “crime”, quanto na vontade de vida que aí se esboça e que prevalece ao final. Dostoievski parece salvar seu personagem do jogo aniquilador no qual está metido, remetendo-lhe, enfim, a uma zona de potência vital: “Não é sem razão que Dostoiéwski pretendeu que os detidos nas prisões siberianas formam o elemento mais vigoroso e mais precioso do povo russo.”³⁰

Nesse horizonte de circuitos e curtos-circuitos pelos quais transitam as funções agenciadoras da ideia de sujeito dentro do limite da zona de força de uma lei penal, algumas conexões discursivas podem ser catalisadas pelo pensamento rizomórfico sob a assinatura “deleuze-guattari”, que enumera certas “características aproximativas do rizoma”, dentre as quais os princípios de conexão e heterogeneidade: “qualquer ponto do rizoma pode ser conectado a qualquer outro e deve sê-lo.”³¹

Isto é, propõe-se uma leitura dos agenciamentos coletivos de enunciação que extrapole o pressuposto da relação sintática necessária no interior de determinadas esferas de discurso, recortadas do ponto de vista histórico-geográfico ou mesmo disciplinar. A proposta epistemológica movimenta a possibilidade de flagrar um conjunto de relações discursivas a compor uma “micropolítica do campo social” com densidade complexa e não compartimentalizada.

No fluxo dessa corrente, alguns agenciamentos enunciativos que se repetem em diferentes graus de intensidade na malha textual do que chamamos de “Ocidente” podem ser cartografados a partir de certos instantâneos.

²⁹ DOSTOIEVSKI. *Crime e castigo*, p. 325.

³⁰ NIETZSCHE. *Assim falava Zaratustra*: um livro para todos e para ninguém, p. 278.

³¹ DELEUZE; GUATTARI. *Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia*, p. 15.

Na arquitetura do *topos* ideal imaginado pela filosofia platônica, a ideia superior de justiça se separa verticalmente do seu extremo oposto, a injustiça, aliadas respectivamente à verdade e à mentira. Ao passo em que a honestidade e a desonestidade, num contínuo encadeado com as ideias anteriores, seriam as medidas de julgamento da natureza dos indivíduos: humana, mesmo divina, ou animalesca-selvagem, também em relação de reciprocidade verticalizada com as anteriores.³²

A fim de submeter os “monstros turbulentos”³³ que habitam os homens que não são “superiores”³⁴ nessa *polis*, necessário se faria um governo do exterior de um “ser divino e sensato”, logo justo, verdadeiro e honesto, até que esse elemento exógeno estivesse abrigado dentro de todos os homens, no caminho da realização da amizade e igualdade gerais.

Nesse raciocínio, a lei atuaria como mecanismo teleológico de apaziguamento da parte animalesca da natureza humana; assim como o processo de educação de crianças, que só deveriam ser “deixadas livres”, após o “cultivo” e “organização” de suas almas, a exemplo do que, na cidade, faz-se através de uma “constituição”.³⁵

Sob esse enfoque, a teoria política esboçada em *A República* platônica seria uma mascarada para uma verdadeira teoria de educação das “almas” na Grécia clássica. Segundo Werner Jaeger, a atitude de Platão perante uma concepção orgânica do Estado não seria primariamente teórica, antes disso educacional, uma atitude de “modelador de almas”: “A formação da alma é a alavanca com a qual ele faz o seu Sócrates mover todo o Estado.”³⁶

Assim é que o livro IX d’*A República* constrói uma paisagem interior do “ser humano” que é estruturada por uma disputa binária de poderes antagônicos, que devem ser “educados”, com vitória do “justo” sobre o “injusto”, no sentido de uma “paz social”.

A “alma” seria, dessa forma, habitada por razão e desrazão, consciência e sonhos, reflexão e desejos, belos pensamentos e *Eros*. Se os segundos elementos, expressões de tudo que é inferior, controlassem essa paisagem como um tirano que governasse uma cidade, o homem estaria corrompido, desregrado; entregue à tirania de *Eros*, tornar-se-ia “embriagado, amoroso e louco”³⁷ dominado por “uma espécie de desejos terrível, selvagem e desregrada”.³⁸

A construção discursiva desse desequilíbrio dialético, causado pela ausência da educação familiar, culmina com a imagem de um “homem furioso e de espírito perturbado”, uma espécie de grande zangão alado a requisitar um remédio preventivo, conquanto organizador, garantidor de um regime democrático da sujeição às leis e ao pai, preventivo de qualquer crime horrendo, da total anarquia da ausência de leis é o que se pode apreender de Platão n’*A República*.³⁹

³² PLATÃO. *A República*.

³³ PLATÃO. *A República*, p. 291.

³⁴ PLATÃO. *A República*, p. 291.

³⁵ PLATÃO. *A República*, p. 291.

³⁶ JAEGER. *Paidéia: a formação do homem grego*, p. 751-752.

³⁷ PLATÃO. *A República*, p. 271.

³⁸ PLATÃO. *A República*, 573c e 572a.

³⁹ PLATÃO. *A República*, 572 a-e; 573 a-b.

Na habitação de uma alma perversa, em *A República*,⁴⁰ não haveria lugar para a implementação de um ideal de justiça, pois seria a hospedeira de todo tipo de descaminho para uma direção virtuosa ao alto da pirâmide dos valores. Inveja, deslealdade, injustiça, hostilidade, impiedade e maldade de toda espécie: “junto com semelhantes males, recolheria outros mais esse homem tirânico que há pouco julgaste o mais infeliz”. Este é o homem “incapaz de governar a si próprio”.

Na injunção entre o trabalho do conceito de “alma” como uma interioridade de todo indivíduo e a imposição de um governo de si, cuja origem seria, a princípio, exterior, vinda de um ente divino e perfeito (instrumentalizado pela razão, ordem e lei), flagramos a lei como tecnologia de um “si” interior, ordenado, educado, preventivamente curado e, portanto, na direção ascendente de uma cidade “instituída por meio de discursos” e “talvez um modelo se ofereça lá no céu” – Platão⁴¹ – para a contemplação de uma “crença cristã, que era também de Platão, de que Deus é a verdade, de que a verdade é divina...”⁴²

Com vontade de nos entregarmos à provocação derridiana, “o que significa o platonismo como repetição?”,⁴³ poderíamos pensar uma rede discursiva vetorializada por uma força de invenção mística de uma unidade fictícia – a alma – que já traz na sua própria estrutura a ideia de sujeição; que já recalca no seu enredo a potência do corpo, personagem-monstro dos desejos irrefreados, que já justifica narrativamente a lei como limite aos perigos, tornando opacos os perigos da lei.

A ficcionalização da unidade “alma”, como zona de luta entre um movimento ascendente em direção à “Verdade” ou um movimento descendente em direção à “Monstruosidade”, apresenta uma lógica analisada pelo pensamento deleuziano como “conjunto da motivação platônica”, que seria menos o de construir uma diferenciação vertical entre os campos da transcendência e o da imanência, e mais o de determinar hierarquias no domínio da vida social.⁴⁴

Operação discursiva que se repete como hierarquização valorativa entre indivíduos obedientes à lei e, portanto, mais próximos da ideia de alma como razão e, assim, de “Deus”, e indivíduos desobedientes à lei e, portanto, mais próximos da ideia de corpo como perecível continente da alma e, assim, do “animalesco”. Esboço de duas ideias de sujeito, ambas operando na chave da sujeição com duas resultantes de unidades discursivas: “homem superior” X “homem monstruoso.”

Examinando o que chamamos de “cultura de si” no século II, a partir de textos de filósofos gregos e romanos do período e anteriores, Michel Foucault entende que o objetivo comum de um conjunto de “práticas de si” descritos nesses textos, através de suas diferenças, pode ser caracterizado pelo princípio do bem geral da “conversão a si”, chamando a atenção a um “aspecto platônico” da fórmula e, especialmente, para as “significações sensivelmente diferentes” que recebe.⁴⁵

⁴⁰ PLATÃO. *A República*, 579 c.

⁴¹ PLATÃO. *A República*, 579 b.

⁴² NIETZSCHE. *Genealogia da moral: uma polêmica*, p. 140.

⁴³ DERRIDA. *A farmácia de Platão*, p. 121.

⁴⁴ DELEUZE. *Lógica do sentido*, p. 262.

⁴⁵ FOUCAULT. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, p. 69.

Mais adiante, ao anunciar o exame da constituição do indivíduo enquanto “sujeito moral”, inserindo a reflexão sobre “a moral dos prazeres” no quadro dessa “cultura de si”, o pensamento foucaultiano deixa um fio solto sobre como já naquela cena discursiva se pode:

(...) ver de que maneira a questão do mal começa a trabalhar o antigo tema da força, de que maneira a questão da lei começa a desviar o tema da arte e da *techne*, de que maneira a questão da verdade e o princípio do conhecimento de si desenvolvem-se nas práticas da ascese.⁴⁶

A conexão aí feita entre a subjetivação pela moral sexual no quadro de uma estética de si greco-romana e as práticas ascéticas da subjetivação cristã pelo tema da força podem ser útil a uma articulação semelhante entre o pensamento platônico e o discurso cristão apostólico no que concerne à formulação de uma ideia de sujeito na zona de força da lei.

Verifico pois esta lei: quando eu quero fazer o bem, é o mal que se me apresenta. Eu me comprazo na lei de Deus segundo o homem interior; mas percebo outra lei em meus membros, que peleja contra a lei da minha razão e que me acorrenta à lei do pecado que existe em meus membros.

Infeliz de mim! Quem me libertará deste corpo de morte? Graças sejam dadas a Deus, por Jesus Cristo Senhor nosso.

Assim, pois, sou eu mesmo que pela razão sirvo à lei de Deus e pela carne à lei do pecado.⁴⁷

A epístola de São Paulo aos Romanos dedica vários de seus argumentos sobre deveres ascéticos de negação do mundo físico ao tema da obrigação de cumprimento da lei de Deus (mandamentos do Antigo Testamento).

Nessas investidas, repete-se pedagogicamente a lógica binária de um desmembramento entre uma ideia de corpo e outra de alma como duas forças antagônicas, que formulam a figura de um sujeito em eterna agonia entre dois domínios absolutos sobre si. Não um domínio de si sobre si, mas sempre uma iminência de entrega a uma dessas duas zonas de força total que subjagam o indivíduo, para o bem ou para o mal. Força de lei divina ou diabólica, racional ou animalesca, com potência de dizer o sujeito santo ou pecador, sujeito à carne, portanto, humano.

Sobre a ciência, Nietzsche já apontava estar ela longe de se fazer autossustentável:

(...) ela antes requer, em todo sentido, um ideal de valor, um poder criador de valores, a cujo serviço ela possa acreditar em si mesma (...). Ambos, ciência e ideal ascético, acham-se no mesmo terreno – já o dei a entender – na mesma superestimação da verdade.⁴⁸

O discurso científico moderno, embora declaradamente secularizado, aponta Nietzsche como a continuação de um exercício de fé, edificado sobre um Deus-verdade.

⁴⁶ FOUCAULT. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão, p. 72-73.

⁴⁷ BÍBLIA DE JERUSALÉM, p. 1.480.

⁴⁸ NIETZSCHE. *Genealogia da moral*: uma polêmica, p. 141.

Esta é a cartilha pela qual reza César Lombroso, quando publica seu *L'Uomo delinquente*, na Itália de 1871, com seu *Atlas* de fotos de criminosos russos, políticos, alemães, infantis, com seus crânios, seus desenhos, tatuagens, cerâmicas, seus escritos em estado hipnótico, suas descrições de orelha, cabelo, barba, mandíbula, com seus mapas de cruzamento entre criminalidade e epilepsia na Itália, fotos de criminosos selvagens, suas anomalias nos pés, etc., etc., etc.

A pesquisa lombrosiana e o mapeamento daí resultante geraram um discurso de fé absoluta na existência de indivíduos cujos traços físico-biológicos seriam incontornavelmente determinantes de uma “personalidade criminosa”, com todos os traços psíquico-morais por ela engendrados. Num desses lances de “iluminação”,⁴⁹ Lombroso, a partir de entrevistas com criminosos, chega à seguinte conclusão:

6. Idée de justice:

Il n'est pas rare qu'un de ces misérables comprenne qu'il fait mal; mais il ne donne pas à sa mauvaise action la même importance que nous.⁵⁰

À organização do criminoso dentro da figura do “louco moral” (que procede da hipótese de trabalho acima citada), acoplam-se como causas determinantes as afirmativas de que o criminoso é sempre nato (sob influência do darwinismo) e forma um tipo biológico resultante de regressão atávica da raça humana.

Cria-se, assim, uma unidade fictícia de sujeito com corpo conceitual enrijecido nas suas juntas: um corpo físico anormal (estudos anatômicos), com desvio de vida interior “psíquica” (estudos de psicologia criminal), que determina um comportamento social perigoso (estudos comportamentais). Um sistema centrado de causas e consequências que acredita ou faz acreditar na “verdade” do “homem criminoso”, e que trafica conceitos morais para dentro desta verdade, sob o signo do “desvio”, anatômico, psíquico e social.

Em um espectro de matizes vários, que vai de Tobias Barreto a Nina Rodrigues, passando por Sílvio Romero e Euclides da Cunha, a teorização lombrosiana sobre uma ideia de indivíduo criminoso tem uma altíssima ressonância no discurso penal brasileiro no final do século 19, que coincide com o processo de implantação da medicina social no país, criando condições para uma reflexão médica sobre as prisões e a consequente reorganização do seu espaço dentro de uma logística de disciplinarização.⁵¹

Não importa se a partir da perspectiva de uma “antropologia criminal” ou de uma “sociologia criminal” o indivíduo que comete um ato penalizado será agenciado por uma lógica discursiva que o narra como um desviante da norma, seja ela biológica ou social. O “delinquente” será sempre um “anormal” inevitavelmente sujeito a um regime desviante de leis, ora biológico-psíquicas, ora sociais.

⁴⁹ “Em 1871, ao proceder à autópsia de um bandido milanês, Lombroso, segundo suas próprias palavras, sentiu subitamente iluminado o problema da natureza do crime. É que descobrira, na base do crânio de Vilela, a fossêta occipital média. Tal estigma e outras características de seres primitivos fizeram Lombroso admitir a hipótese da delinquência como fenômeno de regressão atávica.” (LYRA. *Criminologia*, p. 8-9.)

⁵⁰ “6. Idéia de justiça: não é raro que um desses miseráveis compreenda que agiu mal, mas ele não dá à sua má ação a mesma importância que nós.” (LOMBROSO. *L'homme criminel: criminel-né, fou moral, épileptique, criminel fou, criminel d'occasion, criminel par passion*, p. 429.) (tradução nossa)

⁵¹ RAUTER. *Criminologia e subjetividade no Brasil*, p. 30-32.

Surge, então, em contornos bem definidos e nítidos, o personagem “criminoso”, sob a marca do anormal, projetado sobre o fundo etéreo de uma normalidade transcendental (que nunca se define). Esta figura está circunscrita por uma verdade científica além da qual não pode ir. Todo seu raio de ação encontra-se desenhado pela ciência que se quer preventiva de uma ação criminosa, pois a formação discursiva que a inventa amarra esta figura a uma projeção futura da possibilidade do crime e se inventa como resolução eficaz para a possibilidade que ela mesma criou.

O “jogo de regras”,⁵² que articulou as negociações oitocentistas entre as disciplinas que tomaram a forma da aí intitulada “criminologia”, fechou seu foco na unidade de discurso “criminoso”, sobre quem a “culpa” deveria cair muito bem.

Os discursos sobre o ato ilegal, até então, não tinham erigido o ator como objeto de investimento central. O pensamento iluminista sobre as leis trabalhava um regime discursivo que colocava no seu centro dogmático uma ideia de liberdade e igualdade do “ser humano”, que seria portador de um livre-arbítrio para cumprir ou descumprir as leis.

Segundo Foucault, não havia possibilidade de existência do “homem” no pensamento clássico, do século 17 ao fim do 18: “É uma criatura muito recente que a demiurgia do saber fabricou com suas mãos há menos de 200 anos.”⁵³

Se usarmos esse raciocínio como enquadramento histórico para a análise de uma ideia de “sujeito hediondo”, podemos pensar que somente a partir da formação e institucionalização dos saberes “criminológicos” põe-se em cena “o homem criminoso”, ao mesmo passo que a “responsabilidade penal” passa a ser um problema. Não, nem todos os homens têm o livre- arbítrio apregoado pelos iluministas. O *cogito* cartesiano permanece como patrimônio simbólico de alguns. Há aqueles que não são capazes de uma consciência a si e que, portanto, oferecem risco à paz social, posto que prisioneiros de seus determinantes patológicos, e precisam estar sempre sob o foco da lei.

Nas margens do nascimento do homem como ideia e dentro de suas regras de formação, o século 19 assiste à colocação em cena do sujeito criminoso, *unheimlich* que deve ser exposto a uma luz científica que permita a visualização nítida de seus contornos. Sujeito que, aí sim, aparece não mais como esboço de uma unidade de luta de forças opostas tendente à síntese de uma lei, mas como homem sujeito à lei do desvio.

CONCLUSÃO

A técnica legislativa que engendra a existência e aplicabilidade da Lei dos Crimes Hediondos, no sistema penal brasileiro, na última década do século 20, pode ser tomada como um flagrante, econômica e politicamente motivado, de atualização discursiva da articulação sujeito-monstro no imaginário social, com potência de interpelar indivíduos sociopoliticamente marginais, delineando seus limites de identidade e *performance*.

Este flagrante opera menos pelo entendimento da lei como instrumento repressor e mais por sua análise como uma reiteração de força simbólica marginalizante sobre

⁵² FOUCAULT. *A arqueologia do saber*, p. 37.

⁵³ FOUCAULT. *A arqueologia do saber*, p. 324.

esses indivíduos no suplemento discursivo que gera sobre a ideia essencializante de “sujeito criminoso”.

O que não significa, por outro lado, que tais fronteiras imaginárias não sofram pressões pontuais que podemos, com olhar crítico, flagrar em outras paragens narrativas.



ABSTRACT

The object of the present paper is the Brazilian Heinous Crime Law (number 8.072/90). The law is analyzed concerning its narrative articulation to the idea of criminal subject forged by the criminalist theories of the nineteenth century as well as its historical insertion in Brazil in the late twentieth century. Using critical discourse analysis along the line of French post-structuralist thought, I make a historical consideration on the narrative mechanisms that create the notion of heinous criminal as a discursive investment of the legal text, a type of moral foundation for motivations of an economic and political nature.

KEYWORDS

Heinous Crime Law; subject, narrative

REFERÊNCIAS

- BÍBLIA DE JERUSALÉM. São Paulo: Paulinas, 1981.
- BUTLER, Judith. *Bodies that matter: on the discursive limits of “sex”*. New York/London: Routledge, 1993.
- CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Lexikon Editora Digital, 2007.
- DELEUZE, Gilles. *Lógica do sentido*. Trad. Luiz Roberto Salinas Fortes. São Paulo: Perspectiva/Editora da Universidade de São Paulo, 1974.
- DELEUZE, Gilles. *Foucault*. Trad. Cláudia Sant’Anna Martins. São Paulo: Brasiliense, 2005.
- DELEUZE, Gilles, GUATTARI, Félix. *Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia*. Trad. Aurélio Guerra e Célia Pinto Costa. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2006. v. 1.
- DERRIDA, Jacques. *A farmácia de Platão*. Trad. Rogério da Costa. São Paulo: Iluminuras, 1997.
- DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: WMF/Martins Fontes, 2007.
- DOSTOIÉVSKI, Fiodor. *Crime e castigo*. Trad. Luiz Cláudio de Castro. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.
- FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. Trad. Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 1981.

- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade: o cuidado de si*. Trad. Maria Tereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1985. v. 3.
- FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. 8. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2005.
- FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos: notas sobre a Lei 8.072/90*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.
- FREUD, Sigmund. O estranho. In: _____. *Edição eletrônica brasileira das obras completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago Editora, [s. d.].
- GOMES, Flavio Luiz (Org.). *Código Penal, Código de Processo Penal, Legislação Penal e Processual Penal, Constituição Federal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- JAEGER, Werner. *Paidéia: a formação do homem grego*. Trad. Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KAFKA, Franz. *O processo*. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- LIMA, Luiz Costa. *Limites da voz: Montaigne, Schlegel, Kafka*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2005.
- LOMBROSO, César. *L'homme criminel: criminel-né, fou moral, épileptique, criminel fou, criminel d'occasion, criminel par passion*. Paris: Ancienne Librairie Germer Baillière et Cie, 1895.
- LYRA, Roberto. *Criminologia*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- MONTEIRO, Antônio Lopes. *Crimes hediondos: textos, comentários e aspectos polêmicos*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- NIETZSCHE, Friedrich. *Assim falava Zaratustra: um livro para todos e para ninguém*. Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 2005. (Coleção "Grandes Obras do Pensamento Universal".)
- NIETZSCHE, Friedrich. *Genealogia da moral: uma polêmica*. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- NIETZSCHE, Friedrich. *Vontade de potência*. Parte 2. Trad. Mário D. Ferreira Santos. São Paulo: Escala, 2005. (Coleção "Mestres pensadores".)
- PLATÃO. *A República*. Trad., introd. e notas de Eleazar Magalhães Teixeira. Fortaleza: Edições UFC, 2009.
- RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- SILVA, Marisya Souza e. *Crimes hediondos & progressão de regime prisional*. Curitiba: Juruá, 2007.

THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*. Trad. Denise Bottman. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

TORON, Alberto Zacharias. *Crimes hediondos: o mito da repressão penal: um estudo sobre o recente percurso da legislação brasileira e as teorias da pena*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos: a onda punitiva*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.